



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	16682.901305/2013-71
ACÓRDÃO	3202-004.276 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

PER/DCOMP - CONTABILIZAÇÃO DE VALORES DEVEM SEGUIR OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE E A LEGISLAÇÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CORRETA REALIZAÇÃO DO PEDIDO E SUA COMPROVAÇÃO.

A solicitação de restituição cumulada com compensação através de PER/Dcomp deve estar fundamentada na correta contabilização dos fatos/atos, que deve obedecer aos princípios de contabilidade e a legislação que rege o assunto. Não havendo comprovação do valor pago a maior porque a contabilização dos fatos/atos não dá guarida ao pleito da contribuinte, não há possibilidade de sua aceitação, já que é obrigação da contribuinte a correta solicitação e comprovação dos valores pleiteados

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessário a perícia sendo a matéria a decidir de cunho eminentemente interpretativo no âmbito do direito e da legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aline Cardoso de Faria, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Wagner Mota Momesso de Oliveira, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o relatório elaborado na minuta do voto proferido pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026:

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/POA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em desfavor da Recorrente TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLIVIA-BRASIL

Quanto à origem, por bem relatar e resumir os fatos, adota-se parte do relatório do Acórdão recorrido:

A contribuinte supracitada solicitou a restituição de COFINS não cumulativa, código 5856, do mês de apuração de setembro de 2007, no valor original de R\$ 1.785.808,55, para fins de compensação com débitos de IRPJ, código 2362-01, do mês de apuração de junho de 2008, no valor de R\$ 1.928.494,65, conforme PER/DCOMP de e-fls.73 a 77.

A DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório, conforme Despacho Decisório de e-fls.401 a 406.

Irresignada, a contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, de e-fls.21 a 40. Nesta, alega que o indeferimento foi incorreto, pois possuiria direito ao crédito pleiteado, pelas razões abaixo dispostas.

A empresa (contribuinte) afirma que tem um contrato de transporte de gás da Bolívia para o Brasil junto à Petrobrás, na qual são cobrados valores sobre o volume de gás transportado, denominado Encargo de Capacidade Mensal, desde 1999. Nos meses de abril e maio de 2006, ocorreu diminuição do transporte de gás devido a problemas naturais na Bolívia, tendo a Petrobrás solicitado, em 14/07/2007, o reembolso destes meses, que já tinha pago, nº valor de R\$ 47.858.903,12, conforme previsão contratual, tendo a contribuinte constituído uma provisão para perdas com Evento Escusável.

Posteriormente, não tendo havido acordo entre as partes, a Petrobrás compensou o valor de R\$ 24.361.422,19, do faturamento de agosto de 2007, sendo o restante a ser exigido em mês posterior, mas que não foi exigido devido o litígio judicial da questão. Em 31/03/2008, as partes entraram em acordo e o saldo residual da provisão, no valor de R\$ 23.497.480,93, foi estornado, zerando a conta contábil. Para operacionalizar na

escrituração contábil os fatos, foram utilizadas as contas contábeis pertinentes, demonstradas nos autos.

Observa o contribuinte que, embora o valor da glosa do faturamento, acima abordado, ser maior do que serviu de base de cálculo do tributo pleiteado como pagamento indevido em setembro de 2007 (R\$ 23.497.480,93) no PER/Dcomp, não irá alterar o valor pleiteado.

Após a operacionalização contábil dos fatos, a contribuinte teria preenchido incorretamente a Dacon do mês de agosto de 2007, pois considerou o valor glosado como diferimento do faturamento (Lei 9.718/1998, art.7º), cujo valor de Cofins é de R\$ 1.785.808,55, e também a Dacon de setembro de 2007, pois adicionou o valor diferido no mês anterior ao valor a ser pago de Cofins de setembro de 2007, como recebimento de mês anterior, vindo a resultar num pagamento da contribuição de R\$ 3.407.517,07, sendo a quantia a maior o valor de R\$ 1.785.808,55. Então, teria corrigido a Dacon do mês de agosto de 2007, diminuindo o faturamento, e a do mês de setembro de 2007, não incluindo o valor faturamento recebido do mês anterior, que resultou na diminuição da contribuição devida em R\$ 1.785.808,55.

Depois da descrição histórica dos acontecimentos apresentada pela contribuinte, essa começa a atacar as conclusões do Relatório de Intervenção, que apreciou o pleito de restituição e compensação em apreço, contido no processo de guarda nº 16682.720541/2013-99, às e-fls.62 a 72, que fundamentou a rejeição do pleito da contribuinte contida no Despacho Decisório.

Argumenta que seria correto seu procedimento e que a Autoridade Fiscal não desconhece a existência do crédito favorável, mas rejeitou a existência deste em setembro de 2007, pois deveria ser momento do evento escusável, que seriam os meses de abril e maio de 2006. Por isso, o motivo do indeferimento seria a inexistência do período de crédito, mas não sua existência.

Fundamenta seu procedimento contábil/fiscal no entendimento de que não era possível saber antes o valor da glosa da Petrobrás, que geraria redução do faturamento, de forma que os profissionais contábeis seguiram o princípio do conservadorismo e contabilizaram o crédito em momento posterior ao meses de abril e maio de 2006. Até porque seria o único possível, pois a contribuinte reconhece as receitas da Petrobrás pelo regime de caixa previsto no art.15 da IN 247/2002.

Mesmo que a Fiscalização estive correta quanto ao período a ser pleiteado o crédito tributário (abril e maio de 2006), haveria ganho para a União porque não é contestada a existência do crédito e os valores do tributo foram pagos, de forma que houve até ganho pelo pagamento anterior ao mês que efetivamente deveria ter ocorrido. Acrescenta-se que negar o direito à compensação acarretaria locupletamento ilícito, pois a empresa estaria impossibilitada de fazer nova compensação relativa ao período de 2006.

Acrescenta ao raciocínio anterior a analogia com o art.273 do Decreto 3.000/1999, pois somente poderia ser exigido tributo, e conseqüentes penalidades, se houver postergação de tributo, sendo que houve a antecipação deste, segundo o raciocínio da Autoridade Fiscal, de forma que o erro no período não poderia impedir a homologação da compensação.

Abordando o assunto sob o aspecto da verdade material, a litigante afirma que não houve nenhuma exclusão indevida da base de cálculo da contribuição, mas sim retificação das declarações e das DCTFs, devido a erros formais e de fato, fundamentado em documentos,

conforme permissão no art.147 ,§ 1º do CTN, e no art.11 da IN RFB 786/2007 e na jurisprudência administrativa.

Também alega que os erros de fato podem ser corrigidos de ofício fundamentado nos princípios da verdade material, da eficiência, da lealdade e boa-fé, bem como da proteção ao enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento do patrimônio particular, conforme art.5º XXIII e LIV da Constituição.

Por isso, segundo o manifestante, não seria válida a conclusão fiscal de que a Cofins de setembro de 2007 era devida e foi paga corretamente, não tendo o contribuinte utilizado a faculdade do diferimento.

Ainda, caso seja necessário, solicita perícia contábil, nos termos do art.16, IV, do Decreto 70.235/1972, cujo objeto seria verificar se a documentação contábil, fiscal e comercial para calcular o tributo devido em setembro de 2007, considerando a glosa do faturamento do mês de agosto de 2007 e o diferimento daquele mês para o seguinte, confrontado com o valor pago e o conseqüente valor pago a maior (R\$ 1.785.808,55).

Apresenta documentação contábil/fiscal para fundamentar sua defesa.

Tendo em vista o disposto na Portaria nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.

Em decisão por unanimidade, a 14ª TURMA/DRJ/POA votou para julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o crédito tributário em litígio, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

PER/DCOMP - CONTABILIZAÇÃO DE VALORES DEVEM SEGUIR OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE E A LEGISLAÇÃO INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR - OBRIGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA CORRETA REALIZAÇÃO DO PEDIDO E SUA COMPROVAÇÃO.

A solicitação de restituição cumulada com compensação através de PER/Dcomp deve estar fundamentada na correta contabilização dos fatos/atos, que deve obedecer os princípios de contabilidade e a legislação que rege o assunto. Não havendo comprovação do valor pago a maior porque a contabilização dos fatos/atos não dão guarida ao pleito da contribuinte, não há possibilidade de sua aceitação, já que é obrigação da contribuinte a correta solicitação e comprovação do valores pleiteados.

PERÍCIA.

Não procede a solicitação de perícia que não foi realizada nos ditames normativos e cujos os elementos de prova para fundamentar a livre convicção da Autoridade Julgadora consta dos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário no qual requer que seja reformado o Acórdão proferido pela Delegacia Regional de Julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Redator *ad hoc*.

Na condição de redator *ad hoc*, designado para formalizar o voto, passo a transcrever o voto elaborado pela Conselheira Aline Cardoso de Faria, na reunião assíncrona de 29 de julho de 2026, registrado no módulo de julgamento do sistema e-Processo:

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não havendo questões preliminares a serem apreciadas, passa-se à análise do mérito recursal.

I – Do mérito

Compulsando os autos, verifica-se que o mérito consiste na (im)possibilidade de homologação integral do Pedido de Ressarcimento nº 37861.41494.180708.1.3.04-9026, o qual tem por objeto a extinção por compensação de débito de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (“IRPJ”) no valor de R\$ 1.928.494,65, referente à estimativa mensal do imposto apurada em junho de 2008 declarado na respectiva Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”).

Conforme Despacho Decisório de e-fls.401 a 406, a DRF de origem indeferiu a restituição e não homologou a compensação devido à inexistência de direito creditório. Vejamos:

O indeferimento ocorreu, em apertada síntese, porque o crédito não existe no período de setembro de 2007, tendo em vista que o fato gerador deste deve ser o período de abril e maio de 2006 e a retificação da Dacon e da DCTF, diminuindo o faturamento em agosto e setembro de 2007 é incorreta e impossibilitou a utilização do diferimento do faturamento não pago para um período posterior, tendo em vista a documentação apresentada.

Após análise da Manifestação de Inconformidade, a DRJ realizou minuciosa análise dos fatos judiciais e da contabilidade da Recorrente e corroborou o indeferimento nos termos do Despacho Decisório.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário por meio do qual reconhece que a despeito da glosa do faturamento do Contrato TCX Brasil relativa ao mês de agosto, ao apurar a base de cálculo da COFINS para aquele período incorreu em erro de fato e considerou na apuração da contribuição a parcela glosada pela Petrobras:

(...) posteriormente e à luz das circunstâncias fáticas relativas à glosa do faturamento do mês de agosto evidenciada em detalhes acima e comprovada pela documentação ora anexada, a TBG procedeu à retificação das declarações fiscais inerentes, quais sejam DACON e DCTF, da seguinte forma:

(i) retificou o DACON original relativo ao período de agosto de 2007, retirando os lançamentos da parcela glosada do faturamento daquele período pela Petrobrás; e

(ii) considerando o diferimento da COFINS consignado no DACON original do mês de agosto de 2007, a qual compôs a apuração de setembro de 2007 e foi paga tempestivamente pela Recorrente, retificou o DACON relativo ao mês setembro de 2007 reduzindo a COFINS devida e paga naquele período de apuração de R\$ 3.407.517,07 para R\$ 1.621.708,52 (subtração de R\$ 1.785.808,55, isto é, 7,6% sobre a glosa no faturamento de R\$ 23.497.480,93), configurando o direito creditório utilizado na presente compensação.

É nítido, portanto, que no presente caso não houve qualquer "exclusão indevida da base de cálculo da COFINS" supostamente detectada pelo Fisco. Trata-se de retificação pertinente das declarações da Recorrente que identificou erro de fato cometido no preenchimento das mesmas.

A Recorrente entende que resta comprovada a origem e existência do crédito oriundo de pagamento indevido/a maior da COFINS referente ao período de apuração de setembro de 2007- cuja existência é incontroversa, haja vista que o valor originalmente declarado como devido e pago a título de COFINS naquele período de apuração foi retificado para valor correto configurando o direito creditório utilizado na presente compensação.

Para a Recorrente, a autoridade fiscal não desconhece a existência do crédito, mas nega a compensação pleiteada com base no argumento de que o crédito não seria de setembro de 2007 (mês do período de apuração da glosa da Petrobras), mas sim de abril e maio de 2006 (meses de ocorrência do suposto evento escusável). Vejamos:

Ou seja, em suma, a única razão para taxativa conclusão do auditor fiscal, mantida pela Turma da Delegacia de Julgamento, de que "inexiste crédito pleiteado pelo interessado na DCOMP nº 37861.41494.180708.1.3.04-9026, decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins não-cumulativa, código 5856, relativo PA SET/2007" é uma suposta inexatidão do período da redução da receita. A existência do crédito em si, não é questionada.

Segundo a Recorrente, "reconhecer a existência do crédito, mas negar a compensação com base em suposto erro em relação ao período de apuração, geraria um enriquecimento ilícito do próprio Governo Federal." Adicionalmente, violaria um princípio básico da tributação, reconhecido pelo artigo 273 do Decreto 3.000/99, pois no caso dos autos houve antecipação do tributo e não postergação.

Também em seu Recurso Voluntário, a Recorrente alega que o fato é que eventual erro material acerca do período jamais seria motivo para a não homologação da compensação, haja vista que no processo administrativo deve sempre prevalecer a verdade material. Sustenta

que houve mero erro de fato resultantes da inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.

Nesse sentido, a Recorrente argumenta que comprovado o recolhimento a maior, é de se reconhecer o direito creditório não obstante repute a autoridade fiscal que não tenha havido o cumprimento de formalidade qualquer preconizada em ato infralegal.

Não assiste razão à Recorrente.

Conforme demonstrado nos autos, em que pesem as retificações apresentadas pela Recorrente, tanto a análise da autoridade fiscal quanto do Acórdão recorrido aponta para a mesma conclusão: houve "exclusão indevida da base de cálculo da COFINS".

Explica-se.

Com efeito, o direito creditório pleiteado pela Recorrente decorre do Contrato de Transporte de Gás TCX Brasil firmado com a empresa Petróleo Brasileiro S. A (Petrobrás) no ano de 1999, no qual a primeira transporta gás para a segunda, cobrando contraprestação monetária denominada Encargo de Capacidade Mensal, conforme cópia do mencionado contrato, de e-fls.108 a 243. Neste contrato consta cláusula de Evento Escusável, que dispensa o cumprimento de obrigações por uma das partes diante de sua ocorrência.

Nos meses de abril e maio de 2006 ocorreu um evento natural (inundações na região de Quebrado los Monos – Bolívia), o qual afetou a oferta do gás transportado.

A partir deste evento, considerando que a Petrobrás já havia quitado integralmente o Encargo de Capacidade dos meses de maio e abril, houve a solicitação de devolução do valor pago com base na previsão do Contrato assinado pelas partes. Ocorre, que não tendo havido consenso entre as partes sobre o valor restante a ser exigido de devolução, este foi judicializado.

No Poder Judiciário, o litígio foi resolvido através de acordo entre as partes, no qual ficou estabelecido que não havia valores residuais a serem pagos pela Recorrente e que a Petrobrás deveria devolver uma parcela dos valores recebidos a Recorrente, conforme documento de e-fls.252 a 255.

Nesse contexto, após análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, a DRJ concluiu que não há respaldo legal para deferir o crédito pleiteado pela Recorrente. Assim, o presente voto adota com razão de decidir os fundamentos externados no Acórdão recorrido, que seguem abaixo reproduzidos:

Do histórico acima, fundamentado na defesa da contribuinte, não houve nenhuma diminuição do faturamento do mês de agosto de 2007, que se refletiu na contribuição devida de setembro de 2007, no valor de R\$ 24.361.422,19, que corresponde ao valor de R\$ 1.785,808,55 de Cofins. O máximo de redução do faturamento foi de R\$ 6.558.903,12 (pela complementação da Provisão evento escusável 2006, em 31/08/2007), que resulta numa contribuição de Cofins de R\$ 498.476,64. Todavia, está contabilização está equivocada, pois não poderia haver redução do faturamento do mês de agosto pela constituição da provisão para evento escusável, mais sim uma contabilização na conta de

despesa com a constituição desta provisão, já que esta se tratando da discussão de valores já faturados pelo contribuinte e pagos pelo cliente (Petrobrás) em período anterior (meses de abril e maio de 2006).

Em setembro de 2007 houve a redução da conta razão 210310203 – Provisão evento escusável (valores recebidos de clientes em discussão), que teve como contrapartida o pagamento da Petrobrás, no valor de R\$ 24.361.422,19. Ou seja, não há nenhuma diminuição conta de faturamento do mês de setembro de 2007.

Por conseguinte, conclui-se que o valor de R\$ 24.361.422,19 somente se refere a restituição dos valores recebidos de clientes em discussão, pois não teria havido a prestação do serviço, (Razão 210310203 – Provisão evento escusável) e não a diminuição do faturamento nos meses de agosto e setembro de 2007.

Logo, não há respaldo na contabilidade para a contribuinte modificar a Dacon dos meses de agosto e setembro de 2007, diminuindo o faturamento em agosto, cujo reflexo se deu em setembro de 2007, bem como a DCTF da contribuição dos mesmos períodos, e fundamentar seu pleito de pagamento indevido de Cofins no valor original de R\$ 1.785.808,55, em setembro de 2007.

Por isso, não pode ser alegado erro de fato no mês de apuração da contribuição supostamente paga a maior, haja vista que não há contabilização de diminuição de faturamento no mês de agosto ou setembro de 2007 que resultem na diminuição da Cofins devida em R\$ 1.785.808,55.

No mesmo sentido, é incorreta a alegação de que houve benefício da Fazenda Nacional ao pleitear em setembro de 2007 o que deveria ter sido pleiteado em abril e maio de 2006, em analogia com o art.273 do Decreto 3.000/1999, pois somente poderia ser exigido tributo, e conseqüentes penalidades, se houver postergação de tributo, sendo que houve a antecipação deste, segundo o raciocínio da Autoridade Fiscal, de forma que o erro no período não poderia impedir a homologação da compensação.

Isto porque a analogia não tem previsão legal para aplicação no caso em concreto e se tratam de assuntos diferentes, já que o art.273 do Decreto 3.000/1999 trata de penalidade de IRPJ, enquanto a contribuinte está requerendo restituição de suposto tributo pago a maior de Cofins.

Em não tendo preenchido corretamente e respeitado a legislação que rege o PER/Dcomp, por não fazer a indicação precisa do seu suposto direito, e não tendo respaldo na contabilidade para pleitear a restituição no mês de setembro de 2007, não se pode também falar em locupletamento ilícito da Fazenda Nacional, nem desrespeito a princípios constitucionais verdade material, da eficiência, da lealdade e boa-fé, bem como da proteção ao enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento do patrimônio particular, conforme art.5º XXIII e LIV da Constituição, haja vista que a contribuinte não comprova a liquidez e certeza do direito nos termos da legislação, fato este que é sua obrigação, nos termos do art.170 do Código Tributário Nacional e no art.373 do Novo Código de Processo Civil.

Mesmo partindo do raciocínio da contribuinte de que qualquer suposto direito pode ser solicitado em qualquer mês, independente do(s) mês(es) que ocorrem os fatos e contabilizações que fundamentam seu pleito, o valor pleiteado é menor que o apresentado por esta porque o valor exigido pela Petrobrás como devolução do valor pago a maior, após acordo judicial, foi de somente R\$ 11.668.599,72, conforme acima descrito, que

equivale um valor de Cofins de R\$ 886.813,57 e não ao pleiteado de R\$ 1.785.808,55 de Cofins.

Assim, face a razões acima expostas resta evidente que o montante em discussão judicial que deu origem ao pedido objeto dos autos se refere tão somente a restituição dos valores recebidos de cliente desatrelada da respectiva prestação de serviço, inexistindo, assim, qualquer justificativa para acolher a pretensão creditória da Recorrente.

Pelo exposto, não há reforma a ser feita no Acórdão recorrido.

II – Do pedido de perícia

A Recorrente requer seja determinada a realização de diligência para verificar se a documentação fiscal, contábil e comercial já acostada aos autos, somada a eventuais outros documentos solicitados à Recorrente e que a fiscalização entender necessários, indicam que o valor da COFINS devida no mês de setembro de 2007 foi de R\$ 1.621.708,52, à luz das considerações expostas acerca da glosa do faturamento do mês de agosto de 2007 e diferimento da respectiva contribuição naquele mês.

É consabido que a possibilidade de realização de perícia ou diligência, embora seja uma faculdade que goza a Recorrente, sujeita-se a análise da autoridade julgadora, nos termos do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, senão vejamos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.” (Redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 163 o indeferimento de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

No caso dos presentes autos, não subsiste dúvida de ordem técnica ou obscuridade a ser esclarecida em relação ao conjunto probatório apresentado pela Recorrente, motivo pelo qual, deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência formulado no Recurso Voluntário ora examinado.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe